

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.606/02/1ª
Impugnação: 40.010103874-55
Impugnante: Maria Cristina Ervilha Barros
Coobrigado: Distribuidora Fluminense de Gás Ltda
Proc. S. Passivo: Marcos de Araújo Barros/Outro
PTA/AI: 01.000137701-85
Inscrição Estadual: 713.832536.00-53(Autuada)
CNPJ: 03.442771/0001-27(Coobrigada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a aquisição de Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP) por parte da Autuada junto à empresa distribuidora estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, sem o recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria nos termos do artigo 374, Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, em operações de aquisição de Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP), promovidas pela Autuada, no período de setembro a dezembro de 2000, junto à distribuidora estabelecida no Estado do Rio de Janeiro não inscrita no cadastro de contribuintes de Minas Gerais. Exige-se ICMS/ST e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 34, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 43 a 54.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 84, que resulta na manifestação da Coobrigada de fls. 85 a 89.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 90 a 95, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A Impugnante é acusada de ter adquirido junto à empresa “Distribuidora Fluminense de Gás Ltda.”, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro e não inscrita no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, durante o período de setembro a dezembro de 2000 e por meio das Notas Fiscais de fls. 08/20, o produto Gás Liquefeito de Petróleo sem a retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Ao combater tal imputação fiscal, alega que não lhe cabe tal responsabilidade, em função da declaração de “*ICMS retido na fonte*” lançada pela remetente nos referidos documentos, bem como contesta a base de cálculo apurada pelos Autuantes.

O Fisco, por sua vez, sustenta o feito nos dispositivos regentes da matéria - Artigos 372 (Inciso II, Alínea “b” e § 2º, Item 1), 374, 377 (Inciso I) e 386, todos do Anexo IX do RICMS/96, que atribuem à destinatária (Autuada) a obrigação de recolher o ICMS/ST não retido pela remetente (Coobrigada), e fundamenta a apuração da base de cálculo em pauta nas disposições contidas no Artigo 375, Inciso II, Subalínea “c.2”, Anexo IX, desse mesmo Regulamento.

O instituto da *substituição tributária* encontra-se previsto na Carta Magna (Artigo 150, § 7º, CF/88 - inserido pela Emenda Constitucional nº 3/93) e, no caso dos *combustíveis e lubrificantes* (como o GLP), sua regulamentação entre os Entes Federados é dada pelo Convênio ICMS 03/99 (efeitos a contar de 01/07/99), que revogou o acordo que até então disciplinava a matéria (Convênio ICMS 105/92).

Na legislação mineira, tal regime foi inserido no Artigo 22 da Lei nº 6.763/75 (alterado pelas Leis nºs 9.758, de 10/02/89, e 12.423, de 27/12/96), cuja regulamentação foi disciplinada, primitivamente, nos Artigos 673 a 683 do RICMS/91, e, concernente aos fatos geradores da presente autuação, nos Artigos 372 a 403, Anexo IX, do RICMS/96.

À luz destes dispositivos legais, e pelos documentos e informações constantes nos autos, tem-se *comprovado* que a empresa remetente dos produtos (Coobrigada), nas operações a que se referem as notas fiscais de fls. 08/20, descumpriu com suas obrigações tributárias para com o Fisco mineiro, na condição de *substituta tributária*, pois, além de não se inscrever no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, deixou de reter e de recolher o ICMS/ST, de forma antecipada, por meio de GNRE, conforme determinam os Artigos 377, Inciso I, e 386, ambos do Anexo IX do RICMS/96 (transcritos às fls. 50/51).

Tal responsabilidade advém do Artigo 372, Inciso II, Alínea “b”, Anexo IX, do citado Regulamento, vez que, por não ter a citada distribuidora promovido o envio de informações à(s) Refinaria(s) donde adquiriu o GLP (com retenção antecipada) para que esta(s) pudesse(em) efetuar o recolhimento do ICMS correspondente ao Erário mineiro, deixou de atender às exigências previstas no Artigo 379, Anexo IX, do dito diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, tal empresa carioca (Coobrigada) não trouxe aos autos qualquer elemento ou documento probatório da divulgação das referidas informações, em prejuízo ao repasse do ICMS/ST ao Estado de Minas Gerais, sendo que a simples menção de "*ICMS retido na fonte*" nos documentos fiscais é insuficiente para atestar a regularidade das operações em comento.

Já a Autuada, atuante no comércio varejista de GLP em Minas Gerais, ao adquirir o produto sem a retenção do ICMS/ST, assumiu solidariamente a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido a este Estado, por força do Artigo 374, Anexo IX, do RICMS/96 (íntegra às fls. 51). O Acórdão nº 13.759/00/2ª apontado pelo Fisco (fls. 55/58) trata exatamente de tal delegação, e os documentos acostados às fls. 67/71 (Consultas/SICAF) *provam* que nem ela, nem a Coobrigada promoveram qualquer recolhimento de imposto aos cofres públicos mineiros.

Com relação à forma de apuração da base de cálculo do ICMS/ST (fls. 04/05), reputa-se correta a utilização da regra estabelecida pelo Artigo 375, Inciso II, Subalínea "c.2", Anexo IX, do RICMS/96, mediante a aplicação da margem de agregação de 292,89% sobre o *preço estabelecido pela autoridade competente para as vendas efetuadas pelo substituto tributário*, fixado pelas Portarias Interministeriais nº 212, de 13/07/2000, e nº 417, de 22/11/2000, que surtiram efeitos de 15/07 a 22/11/2000, e a partir de 23/11/2000, respectivamente (fls. 06/07; cópias em anexo).

E, no que tange ao crédito pleiteado pela Impugnante, há de se ressaltar que o imposto ora exigido refere-se às subseqüentes operações internas por ela praticadas neste Estado, sendo imunes as operações interestaduais, próprias da remetente (Art. 155, § 2º, X, Alínea "b", CF/88), não cabendo, portanto, o creditamento pretendido. Mesmo porque, consoante o disposto no Artigo 21, Parte Geral, do RICMS/96, é expressamente vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito de imposto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/JLS